



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.919929/2017-56 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.217 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | EMBARGOS |
| EMBARGANTE | TIM CELULAR S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 09/11/2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que o acórdão embargado está eivado de erro material, há que se acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é de R\$ 1.307.213,93, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritània Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela contribuinte às fls. 443/446, a fim de suprir suposto erro material existente no Acórdão nº 1402-006.061, de 20 de setembro de 2022 – v. cf. fls. 416/427 –, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 09/11/2010

REMESSAS EFETUADAS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS POR EMPRESAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA DE 15%. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO À ALÍQUOTA DE 25%. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE TENHA SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO DA CIDE NAS MESMAS OPERAÇÕES E QUE O CONTRIBUINTE TENHA ASSUMIDO O ÔNUS DA RETENÇÃO.

Sendo comprovado o recolhimento a maior de IRRF sobre o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior, o direito à repetição do indébito ou sua compensação não depende da prova do lançamento ou recolhimento da CIDE nas mesmas operações, nem que o contribuinte tenha assumido o ônus da retenção, não se aplicando o artigo 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro.

2. Nos referidos embargos a contribuinte alega, em síntese, que:

- i. *“(...) há um erro material na quantificação do crédito, o que acaba gerando uma parcela de débito a recolher, que, inexistente quando se faz a correta apuração do crédito reconhecido neste processo. Isso porque, a indicação do valor efetivamente devido à título de compensação possui um erro material no que diz respeito à base de cálculo utilizada para se chegar à diferença entre o IRRF retido pela TIM e o IRRF efetivamente devido no caso (...);”*
- ii. *“(...) para calcular o IRRF efetivamente devido no caso, com base na visão da própria Receita Federal, a TIM deveria ter aplicado a alíquota de 15% sobre uma base reajustada/gross up com a própria alíquota de 15% de IRRF (...);”*
- iii. *“(...) O correto, portanto, seria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 25% sobre a base de cálculo reajustada utilizando essa alíquota e deduzir o valor do IRRF devido, com base na alíquota de 15% de IRRF, mas utilizando essa alíquota igualmente reduzida de 15% na composição da base de cálculo reajustada (...);”*
- iv. *“(...) Entretanto, no decorrer do processo, os valores do IRRF devido foram indicados com um erro material, sem que fosse computada essa redução na base de cálculo reajustada. Na tabela juntada aos autos às fls., a diferença entre esses valores, ou seja, o valor do IRRF recolhido a maior, foi apresentado*

utilizando como base de cálculo o valor das remessas ao exterior com o gross up referente à alíquota de 25%, ao passo que deveria ter sido indicada a base de cálculo correta (valor das remessas ao exterior com gross up da alíquota de 15%) (...);

- v. *“(...) a conta correta considera, inicialmente, a base de cálculo originalmente utilizada pela TIM ao recolher o IRRF, com base na alíquota de 25% e, por fim, a base de cálculo correta referente ao IRRF pela alíquota de 15%. O crédito que deve ser compensado é exatamente o resultado da diferença entre o IRRF recolhido pela TIM (R\$ 2.777.829,60), e o IRRF que de fato era devido sobre a base reajustada com a aplicação da alíquota de IRRF de 15% (R\$ 1.470.615,67) com base na alíquota de 15% de IRRF, e não de 25%. Isso totaliza um crédito de **R\$ 1.307.213,93**, superior, portanto, ao crédito apurado e considerado neste processo com o erro material indicado na presente petição (...); e,*
- vi. *“(...) Por essa razão, tendo em vista o erro material apontado, a TIM requer a execução correta do julgado, com base no v. acórdão do CARF, com a consequente compensação integral do crédito discutido no processo em referência no valor histórico de **R\$ 1.307.213,93** (...)”.*

3. Em 28/11/2023 a Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) proferiu o Despacho EQCRE/COMP nº 9.754/2023, asseverando que – v. cf. fl. 449:

[...] Trata o presente processo da declaração de compensação nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556, com direito creditório pleiteado originário no valor de **R\$ 1.307.213,93** (fl. 76). O interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 132/145 e, em 07/12/2021 e 16/12/2021, apresentou petições endereçadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nas quais anexou contratos de câmbio (fls. 349/395) e a planilha com a apuração do IRRF recolhido a maior no valor de **R\$ 1.111.131,83** (fls. 398/401). Em sequência, a 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido, nos termos do Acórdão nº 1402-006.061 (fls. 416/427). Remetidos os autos à unidade de origem o interessado foi cientificado, em 24/02/2023, do Acórdão supracitado bem como da homologação parcial da declaração de compensação objeto de análise (fls. 433/439). Após a ciência o contribuinte apresentou, em 13/03/2023, a petição de fls. 443/446 na qual aponta erro material na quantificação do crédito, o que resultou na homologação parcial da compensação. Por fim conclui, conforme razões expostas, que o crédito correto seria **R\$ 1.307.213,93**.

Cumpramos destacar que esta EQCRE considerou como crédito pleiteado no recurso voluntário o valor de **R\$ 1.111.131,83**, que foi o apurado na petição de fls. 398/401. Entendemos que as petições apresentadas em 07/12/2021 e 16/12/2021 são peças complementares ao recurso voluntário, pois foram formalizadas em data anterior à do julgamento e nele examinadas.

Diante do exposto e com a devida vênia, solicitamos que seja esclarecido se o erro material alegado pelo contribuinte deve ser analisado pela unidade de origem ou se há alguma providência a ser tomada pelo CARF em relação à determinação do crédito reconhecido no Acórdão nº 1402-006.061, tendo em vista que, salvo melhor juízo, o prazo para apresentação dos Embargos de Declaração previstos nos artigos 65 e 66 da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF) se findou em 03/03/2023.

[...]

4. O Despacho de Admissibilidade de fls. 452/455 recebeu a petição de fls. 443/446 como Embargos Inominados, nos seguintes termos “(...) Entendo que o racional apresentado pelo contribuinte permite considerar a petição formulada como **embargos inominados**, situação em que **não há necessidade de análise de tempestividade**, nos termos regimentais (...)”.

5. Aduziu ainda que “(...) Em caso análogo, esta Presidência considerou que caberia à unidade de origem analisar o argumento do contribuinte e verificar qual seria o montante do crédito a ser reconhecido. Ocorre que, naquele processo, de n. 10880.919925/2017-78, a Chefia da Equipe responsável da DEVAT SRRF7 **devolveu os autos a este Colegiado**, por entender que caberia ao CARF esclarecer qual o valor a ser considerado (...)”.

6. Por fim, asseverou que “(...) Como se trata de situação análoga à presente, do mesmo contribuinte e fundada em tese semelhante, entendo que, por economia processual, cabe a este Colegiado analisar e esclarecer o ponto suscitado pelo contribuinte, pois, do contrário, o feito teria o mesmo trâmite observado no processo supramencionado e acabaria, por fim, retornando a este Conselho (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 452/455.

8. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela contribuinte às fls. 443/446, asseverando, em suma, que:

(i) “(...) **há um erro material na quantificação do crédito**, o que acaba gerando uma parcela de débito a recolher, que, inexistente quando se faz a correta apuração do crédito reconhecido neste processo. Isso porque, a indicação do valor efetivamente devido à título de compensação possui um erro material no que diz respeito à base de cálculo utilizada para se chegar à diferença entre o IRRF retido pela TIM e o IRRF efetivamente devido no caso (...)”;

(ii) “(...) para calcular o IRRF efetivamente devido no caso, com base na visão da própria Receita Federal, **a TIM deveria ter aplicado a alíquota de 15% sobre uma base reajustada/gross up com a própria alíquota de 15% de IRRF (...)**”;

(iii) “(...) O correto, portanto, seria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 25% sobre a base de cálculo reajustada utilizando essa alíquota e deduzir o valor do IRRF devido, com base na alíquota de 15% de IRRF, mas utilizando essa alíquota igualmente reduzida de 15% na composição da base de cálculo reajustada (...)”;

(iv) “(...) Entretanto, no decorrer do processo, os valores do IRRF devido foram indicados com um erro material, sem que fosse computada essa redução na base de cálculo reajustada. Na tabela juntada aos autos às fls., a diferença entre esses valores, ou seja, o valor do IRRF recolhido a maior, foi apresentado

utilizando como base de cálculo o valor das remessas ao exterior com o gross up referente à alíquota de 25%, ao passo que deveria ter sido indicada a base de cálculo correta (valor das remessas ao exterior com gross up da alíquota de 15%) (...);

- (v) *“(...) a conta correta considera, inicialmente, a base de cálculo originalmente utilizada pela TIM ao recolher o IRRF, com base na alíquota de 25% e, por fim, a base de cálculo correta referente ao IRRF pela alíquota de 15%. O crédito que deve ser compensado é exatamente o resultado da diferença entre o IRRF recolhido pela TIM (R\$ 2.777.829,60), e o IRRF que de fato era devido sobre a base reajustada com a aplicação da alíquota de IRRF de 15% (R\$ 1.470.615,67) com base na alíquota de 15% de IRRF, e não de 25%. Isso totaliza um crédito de **R\$ 1.307.213,93**, superior, portanto, ao crédito apurado e considerado neste processo com o erro material indicado na presente petição (...); e,*
- (vi) *“(...) Por essa razão, tendo em vista o erro material apontado, a TIM requer a execução correta do julgado, com base no v. acórdão do CARF, com a consequente compensação integral do crédito discutido no processo em referência no valor histórico de **R\$ 1.307.213,93** (...).”*


9. Pois bem.

10. A questão resume-se em definir se o valor a ser considerado como crédito reconhecido por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, é a quantia de R\$ 1.307.213,93, direito creditório pleiteado originariamente na DCOMP nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556 – v. cf. fls. 75/79 –, ou o montante de R\$ 1.111.131,83, indicado pela contribuinte na planilha trazida na petição de fls. 398/399, *in verbis*:

| | |
|---|-------------------|
| Valor da Remessa em moeda nacional | R\$ 8.333.488,83 |
| Base de cálculo (“BC”) de IRRF (alíquota de 15%) | R\$ 11.111.318,42 |
| IRRF Devido (15%) = BC x 0,15 | R\$ 1.666.697,76 |
| IRRF Recolhido | R\$ 2.777.829,60 |
| IRRF Recolhido a Maior | R\$ 1.111.131,83 |

11. Com efeito, assiste razão à Embargante, pois verifica-se que o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Voluntário, sem mencionar em nenhum momento o valor do crédito reconhecido, limitando-se a afirmar que *“(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido (...).”* – v. cf. fl. 427.

12. Durante o decorrer de todo o processo não houve menção a outra quantia em discussão a não ser o montante de R\$ 1.307.213,93, conforme Despacho Decisório de fl. 21, DCOMP nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556 de fls. 75/79, acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e acórdão do CARF de fls. 416/427, conforme *prints* abaixo:

|  MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DE REAT SÃO PAULO | | DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 122334578 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017 | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--|---|--|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|----------|------|--------------|----------|-----------|-------|-------|--------------|------------|------------|
| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| CNPJ 04.206.050/0001-80 | NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S.A. | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21765.06016.171114.1.3.04-5556 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 09/11/2010 | TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-919.929/2017-56 | | | | | | | | | | | | | | |
| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <p>O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$1.307.213,94 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00</p> <p>CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>09/11/10</td> <td>0473</td> <td>2.777.829,60</td> <td>09/11/10</td> </tr> </tbody> </table> <p>A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/05/2017.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.799.510,70</td> <td>359.902,14</td> <td>566.845,87</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> | | | | PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO | 09/11/10 | 0473 | 2.777.829,60 | 09/11/10 | PRINCIPAL | MULTA | JUROS | 1.799.510,70 | 359.902,14 | 566.845,87 |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO | | | | | | | | | | | | | | |
| 09/11/10 | 0473 | 2.777.829,60 | 09/11/10 | | | | | | | | | | | | | | |
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS | | | | | | | | | | | | | | | |
| 1.799.510,70 | 359.902,14 | 566.845,87 | | | | | | | | | | | | | | | |

PER/DCOMP 6.0

04.206.050/0001-80

21765.06016.171114.1.3.04-5556

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

01200645

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum

Data de Arrecadação: 09/11/2010

Código da Receita: 0473

Grupo de Tributo: IRRF

Valor Original do Crédito Inicial

1.307.213,93

Crédito Original na Data da Transmissão

1.307.213,93

Selic Acumulada

37,668

Crédito Atualizado

1.799.510,70

Total dos débitos desta DCOMP

1.799.510,70

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP

1.307.213,93

Saldo do Crédito Original

0,00

Acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 73 que não homologou o PER/DCOMP nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.307.213,93, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 09/11/2010 no valor total de R\$ 2.777.829,60.

Acórdão do CARF de fls. 416/427

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP, que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do litígio.

2. Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 73 que não homologou o PER/DCOMP nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.307.213,93, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 09/11/2010 no valor total de R\$ 2.777.829,60.

13. Somente na petição de fls. 398/399, que a contribuinte, de forma equivocada como ela própria afirma na petição de fls. 443/446, trouxe em planilha a quantia de R\$ 1.111.131,83, como sendo o suposto crédito requerido nestes autos.

14. O erro consistiu na indicação pela Embargante, na mencionada planilha, como base de cálculo do IRRF com *gross up* a quantia de R\$ 11.111.318,41, encontrada com a aplicação da alíquota de 25% e não o valor de R\$ 9.804.104,48, referente à alíquota de 15%.

15. Ademais disso, o mencionado valor de R\$ 1.111.131,83 também aparece no “*Extrato do Processo de Restituição*” de fls. 433/434 e no Despacho PER/DCOMP nº 1.922/2023 da DEVAT07 de fl. 436 *in fine*:

Resumo

| Instituição | Expr. Monetária | Valor Pleiteado | Valor Concedido | Valor Compensado | Valor Restituído | Valor Indisponível | Saldo de Crédito |
|-------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|------------------|--------------------|------------------|
| DRF | REAL | 1.307.213,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DRJ | REAL | 1.307.213,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| CARF-RV | REAL | 1.111.131,83 | 1.111.131,83 | 1.111.131,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

**Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07)
Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1)**

| | |
|--------------------|---|
| Processo | : 10880-919.929/2017-56 |
| Interessado | : TIM CELULAR S.A. (BAIXADA – INCORPORAÇÃO) |
| CNPJ/CPF | : 04.206.050/0001-80 |

Despacho PER/DCOMP nº 1.922/2023

Lastreados no Acórdão CARF nº 1402-006.061 (fls. 416/427), que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no valor original de R\$ 1.111.131,83 e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito, efetuamos a compensação do débito, conforme demonstrativos de fls. 433/434.

Restou saldo devedor no processo de cobrança nº 10880-921.879/2017-77, conforme extrato de fl. 435.

Diante do exposto, fica o sujeito passivo cientificado da supracitada decisão e intimado a efetuar o pagamento do débito indevidamente compensado.

16. Noutro giro, a Manifestação de Inconformidade de fls. 31/52, a petição de fls. 89/98, o Recurso Voluntário de fls. 132/145 e a petição de fls. 349/352, não mencionam qualquer valor, mas tão somente trazem as matérias processuais a serem discutidas nos autos.

17. Sendo assim, por todo o contexto envolvendo o feito (paradigma de recursos repetitivos), é imperioso reconhecer o direito da Embargante, vez que trata-se de mero erro material quando da execução do acórdão pela DEVAT07 que reconheceu o direito creditório da

contribuinte de tão somente R\$ 1.111.131,83, como realmente foi indicado de forma errônea na petição de fls. 398/399.

18. Contudo, como amplamente demonstrado, constatou-se a ocorrência de erro material, tendo em vista que para calcular o IRRF efetivamente devido no caso em apreço, como a própria Autoridade Fiscal indica, a contribuinte deveria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 15% sobre a base de cálculo com *gross up* reajustada (R\$ 9.804.104,48) e deduzir deste resultado o valor do IRRF recolhido pela contribuinte (R\$ 2.777.829,60), conforme planilha abaixo trazida pela Embargante à fl. 445:

| Mês | Contrato de Câmbio | (alíquota 25%) | IRRF Recolhido 25% | Base de cálculo c/ gross up alíquota 15% | Crédito Tributário 15% | Crédito Tributário 10% |
|-----------|--------------------|----------------|--------------------|--|------------------------|------------------------|
| nov/10 | 10/020493 | | | | | |
| | 10/020494 | | | | | |
| | 10/020495 | | | | | |
| | 10/020496 | | | | | |
| | 10/020497 | | | | | |
| | 10/020498 | | | | | |
| | 10/020499 | | | | | |
| | 10/020500 | 11.111.318,41 | 2.777.829,60 | 9.804.104,48 | 1.470.615,67 | 1.307.213,93 |
| | 10/020501 | | | | | |
| | 10/020502 | | | | | |
| | 10/020503 | | | | | |
| | 10/020504 | | | | | |
| 10/020505 | | | | | | |
| 10/020506 | | | | | | |

19. Desta forma, o crédito objeto de compensação resulta da diferença entre o valor pago a maior (R\$ 2.777.829,60) e o valor efetivamente devido a título de IRRF (R\$ 1.470.615,67), encontrado com a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo reajustada, ou seja, o montante de **R\$ 1.307.213,93**, quantia indicada no Despacho Decisório de fl. 21, na DCOMP nº 21765.06016.171114.1.3.04-5556 de fls. 75/79, no acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e no acórdão do CARF de fls. 416/427.

20. Portanto, o direito creditório da Embargante é de R\$ 1.307.213,93.

Dispositivo

21. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é no valor de R\$ 1.307.213,93, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.